Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822

O Arquivo Nacional da Torre do Tombo guarda um dos dois exemplares da Constituição Política da Monarquia Portuguesa decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes, que foi decretada em 23 de Setembro de 1822, e tem termo de aceitação assinado pelo rei D. João VI em 1 de Outubro de 1822. Pertence à colecção Constituições Políticas, e é o n.º 1.

A Constituição Política de 1822 compõe-se de 240 artigos e divide-se em seis Títulos. “Dos Direitos e deveres individuais dos Portugueses”; “Da Nação Portuguesa, seu Território, Religião, Governo e Dinastia”; “Do Poder Legislativo ou das Cortes”; “Do Poder Executivo ou do Rei”; “Do Poder Judicial”; “Do Governo Administrativo e Económico”.
Esta Constituição garantia os direitos individuais de liberdade, segurança pessoal e propriedade.

É um livro com 82 páginas manuscritas, em que as assinaturas dos deputados e a fórmula do juramento prestado por D. João VI surgem a partir da página 77.
A assinatura do rei D. João VI está patente na última página,
Os fólios apresentam-se numerados e rubricados por 'Freire',
Agostinho José Freire, presidente e deputado pela Estremadura.
Tem uma magnífica encadernação em veludo verde, com as armas de Portugal, motivos florais e vegetalistas, bordados a fio de prata e lantejoulas.

Na sequência da Revolta da Vilafrancada, em maio de 1823, liderada por D. Miguel, e da nomeação de um novo Governo, D. João VI dissolveu as Cortes e revogou a Constituição.

A Constituição de 1822 vigorou menos de um ano, entre 23 de setembro de 1822 e 3 de junho de 1823.

Após a Revolução de Setembro, em 1836, teria uma curta e quase simbólica segunda vigência, de 10 de setembro de 1836 a 4 de abril de 1838, data do juramento da Constituição de 1838.

Este documento entrou na Torre do Tombo acompanhado pela Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino mandando guardar no Arquivo a Constituição Política da Monarquia Portuguesa no seu autógrafo, e a Carta de Lei que a mandou publicar, e despacho. 1822-11-05. (Portugal, Torre do Tombo, Arquivo do Arquivo, Avisos e Ordens, mç. 11, n.º 55)

Constituição Politica da Monarchia Portugueza, Decretada pelas Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes, reunidas em Lisboa no anno de mil oitocentos vinte e um.

Em Nome da Santissima, e Indivisivel Trindade.

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza

intimamente convencidas de que as desgraças publicas, que tanto a tem opprimido e ainda opprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis

Carta fundamentaes da monarchia; e havendo entretanto considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se que ella não torne a cahir no abysmo de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretão a seguinte Constituição Politica, a fim de segurar os direitos de cidadão, e o bem geral de todos os Portuguezes.

Titulo I

Dos direitos e deveres individuaes dos Portuguezes.

Capitulo unico

Artigo 1

A Constituição politica da Nação portugueza tem por objecto manter a liberdade, segurança, e prosperidade de todos os Portuguezes.

2

A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3

A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4

Ninguem deve ser preso sem culpa formada, salvos nos casos e pela maneira declarada no artigo decimo terceiro, e seguintes. A lei designará os presos, com que devem ser carregados, não se estendo que ordenar a prisão estabelecida e os officiaes que a executarem, sem tirarem a pessoa que a tiver requerido.

5

A casa de todo o Portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escripta da competente Autoridade, salvos nos casos e pelo modo que a lei determinar.

6

A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer Portuguez, de dispôr a seu contento de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnisado, na forma que as leis estabelecerem.

7

A livre communicação dos pensamentos é um dos mais precisos direitos do homem. Todo o Portuguez pode conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

8

Se Cortes nomearão um Tribunal especial, para proteger a liberdade da imprensa e coibir os delictos resultantes de seu abuso, conforme a disposição dos artigos cento e oito, e cento e oitenta e nove.

Quanto porem ao abuso, que se pode fazer desta liber-

dade em materias religiosas, fica sobre os Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo manterá os mesmos Bispos para serem punidos os culpados.

No Brazil haverá tambem um Tribunal especial como o de Portugal.

9

A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios de fora nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juizes particulares na conformidade das leis.

10

Nenhuma lei e muito menos a penal será estabelecida sem absoluta necessidade.

11

Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o barraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis ou infamantes.

12

Todos os Portuguezes podem ser admittidos aos cargos publicos, sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

13

Os officios publicos não são propriedade de pessoa alguma. O numero delles será rigorosamente reduzido ao necessario. As pessoas que se honrarem do serviço, jurarão primeiro observar a Constituição e as leis; ser fieis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.

14

Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros de officio e abusos de poder, na conformidade da Constituição e da lei.

15

Todo o Portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos á patria, nos casos e pela forma que as leis determinarem.

16

Todo o Portuguez poderá apresentar por escripto ás Cortes ou ao Poder executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.

17

Todo o Portuguez tem igualmente o direito de expôr qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade do infractor.

18

O erario das cortes é inviolavel. A Administração do erario fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

19

Todo o Portuguez tem seu juro. Os seus principaes deveres são amar a Religião, amar a patria, defendella com as armas, quando for chamado pela lei, obedecer á Constituição e ás leis; respeitar as Autoridades publicas; e contribuir para as despezas do estado.

Titulo

Titulo II

Da Nação Portugueza, e seu territorio, Religião Governo, e Dynastia

Capitulo unico

20

A Nação portugueza é a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.

O seu territorio forma o Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e comprehende:

I Na Europa, o reino de Portugal, que se compõem das provincias do Minho, Traz-os-Montes, Beira, Estremadura, Alem-Tejo, e reino do Algarve, e das Ilhas Adjacentes; Madeira, Porto Santo, e Azores:

II Na America, o reino do Brasil, que se compõem das provincias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahiba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goiaz, Matto Grosso, e das ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e dos rocios que são adjacentes áquelle reino:

III Na Africa occidental, Bissáo e Cachéo, na Costa da Mina e forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo-Verde, as de S. Thomé e Principe e suas dependencias: na costa oriental Moçambique, Rio de Sena, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas do Cabo Delgado:

IV Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macáo e das ilhas de Solor e Timor: A Nação não renuncia o direito que tenha a qualquer porção do territorio não comprehendida no presente Artigo.

O territorio do Reino-Unido se fará conveniente divisão.

21

Todos os Portuguezes são cidadãos e gozão desta qualidade:

I Os filhos de pai portuguez nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, viérão estabelecer domicilio no mesmo reino: essa porem a necessidade deste domicilio, se o pai estava no paiz estrangeiro em serviço da Nação:

II Os filhos illegitimos de mãi portugueza nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, viérão estabelecer domicilio no mesmo reino. Porem se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino-Unido, terá logar a respeito delles o que abaixo vae disposto em o numero cinco; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vae disposto em o numero seis:

III Os expostos em qualquer parte do Reino-Unido, cujos pais se ignorem:

IV Os escravos que alcançarem carta de alforria:

V Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicilio no Reino-Unido; comtanto que chegados á maioridade declarem, por termo assignado nos livros da Camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos portuguezes:

VI Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalisação.

22

Todo o estrangeiro que for de maior idade, e fixar domicilio no Reino-Unido, poderá obter a carta de naturalisação, havendo casado com mulher portugueza; ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitaes de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio, ou industria; introduzido ou exercitado algum commercio ou industria util; ou feito á nação serviços relevantes.

Os filhos de pai portuguez que tiverem perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicilio no Reino-Unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.

23

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

I O que se naturalisar em paiz estrangeiro;

II O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

24

O exercicio dos direitos politicos se suspende:

I Por incapacidade physica ou moral;

II Por sentença que condemne a prisão ou degredo, em quanto durarem os effeitos da condemnação.

25

A Religião da Nação portugueza é a catholica apostolica romana. Permitte se o culto aos estrangeiros e exercicio particular de seus respectivos cultos.

26

A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode porem ser exercitada se não pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou corporação exerce autoridade publica, que se não derive da mesma Nação.

27

A Nação é livre e independente, e não pode ser patrimonio de ninguem. Nella somente pertence fazer pelos seus Deputados juntos em Cortes a sua Constituição ou lei fundamental, sem dependencia de sanção do Rei.

28

A Constituição, uma vez feita pelos presentes Cortes extraordinarias e constituintes, somente poderá ser reformada ou alterada, depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação, e quanto aos artigos cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação desses leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

Passados que sejão os ditos quatro annos, se poderá propôr em Cortes a reforma ou alteração que se pretender.

A proposta será lida tres vezes com intervallos de oito dias, e se for admittida á discussão e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirão especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando se a reconhecella como constitucional no caso de chegar a ser approvada.

A legislatura que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta; e se for approvada pelas duas terças partes, será logo havida como

lei constitucional, incluida na Constituição; e apresentada ao Rei na conformidade do artigo cento e nove, para elle a fazer publicar e executar em toda a monarchia.

29

O Governo da Nação portugueza é a monarchia constitucional limitada, com leis fundamentaes que regulam o exercicio dos seus poderes politicos.

30

Estes poderes são legislativo, executivo, e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei (artigos cento e dez, cento e onze, e cento e doze) O segundo está no Rei e nos Secretarios d'Estado, que o exercitão debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as attribuições do outro.

31

A dynastia reinante é a da serenissima casa de Bragança. O nosso Rei actual é o senhor D. João VI.

Titulo III

Do Poder Legislativo ou das Cortes.

Capitulo I

Da eleição dos Deputados de Cortes.

32

A Nação portugueza é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para um fim elege com respeito á porção de todo o territorio portuguez.

33

Na eleição dos Deputados tem voto os Portuguezes, que estão no exercicio dos direitos de cidadão (artigos vinte e seis, vinte e dois, vinte e tres, e vinte e quatro), tendo domicilio em pelo menos residencia de um anno em o concelho onde se fazer a eleição. O domicilio dos Militares da primeira linha e do da armada se entende ser no concelho onde tem quartel permanente o corpo a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuão:

I Os menores de vinte e cinco annos, entre os quaes se não comprehendem os casados que tiverem vinte annos, os officiaes militares da mesma idade, os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras:

II Os filhos familias que estiverem no poder e companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos:

III Os criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões que vivem em casa separada dos lavradores seus amos:

IV Os vadios, isto é, os que não tem emprego, officio, ou modo de vida conhecido:

V Os Regulares, entre os quaes se não comprehendem os das Ordens militares, nem os secularisados:

VI Os que para o futuro, em chegando á idade de vinte e cinco annos completos, não sondarem lêr e escrever, se tiverem menos de dezoito quando se publicar a Constituição.

34

São absolutamente inelegiveis:

I Os que não podem votar (artigo trinta e tres);

II Os que não tem para se sustentar renda sufficiente, procedida de bens de raiz, commercio, industria, ou emprego.

III Os apenadados por fallidos, em quanto se não justificarem que o são de boa fé;

IV Os Secretarios e Conselheiros d'Estado;

V Os que servem empregos da casa Real;

VI Os estrangeiros, postoque tenhão carta de naturalisação;

VII Os libertos nascidos em paiz estrangeiro.

35

São respectivamente inelegiveis:

I Os que não tiverem naturalidade ou residencia continua e actual pelo menos de cinco annos na provincia onde se faz a eleição;

II Os Bispos nas suas dioceses;

III Os Parocos nas suas freguezias;

IV Os Magistrados nos districtos, onde individual ou collegialmente exercitão jurisdicção; o que se não entende tratando com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (artigo cento noventa e um), assim como outras Autoridades cuja jurisdicção se estende a todo o reino, não sendo tres especialmente prohibidos;

V Finalmente não poderão ser eleitos os commandantes dos Corpos da primeira e segunda linha pelos Mais Ilustres seus subditos.

36

Os Deputados em uma Legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

37

As eleições se farão por divisões eleitoraes. Cada divisão se formará de modo, que lhe correspondão tres até seis Deputados, regulando-se o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres; podendo comtudo cada divisão admittir o augmento ou diminuição de quinze mil, de maneira que a divisão que tiver entre setenta e cinco mil e cento e cinco mil, dará tres Deputados; entre cento e cinco mil e cento trinta e cinco mil dará quatro; entre cento trinta e cinco mil e cento noventa e cinco mil dará cinco; entre cento noventa e cinco mil e cento noventa e cinco mil dará seis Deputados.

38

Relativamente ao artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I A Cidade de Lisboa e seu termo formará uma divisão, postoque o numero de seus habitantes exceda a cento noventa e cinco mil;

II As ilhas dos Açores formarão tres divisões, segundo a sua actual distribuição em comarcas, e cada uma dellas dará pelo menos dous Deputados;

III A respeito do Brasil a Lei decidirá quantas divisões deverão corresponder a cada provincia, e quantos Deputados a cada divisão, regulado o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres;

IV Pelo que respeita 1.º ao reino de Angola e Benguella; 2.º ás ilhas de Cabo Verde com Bissáo e Cacheu; 3.º ao de S. Thomé e Principe e suas dependencias; 4.º a Moçambique e suas dependencias; 5.º aos estados da Goa; 6.º aos estabelecimentos de Macáo Solor e Timor, cada um

dados distractos formará uma divisão, e dará pelo menos um Deputado, qualquer que seja o numero de seus habitantes livres.

39

Cada divisão eleitoral elegerá os Deputados que lhe competirem, com liberdade de se escolher em toda a provincia. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquella em que elle tiver residencia; se em nenhuma dellas a tiver, será preferida a da sua naturalidade: se em nenhuma tiver naturalidade nem residencia, prevalecerá aquella em que obtiver maior numero de votos, devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na Junta preparatoria de Votos (artigo setenta e oito.) Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (artigo setenta e oito).

40

Por cada Deputado se elegerá um substituto.

41

Cada legislatura durará dous annos. A eleição se fará portanto em annos alternados.

42

A eleição se fará directamente pelos cidadãos reunidos em assembleias eleitoraes, á pluralidade de votos dados em escrutinio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte:

43

Haverá em cada freguezia um livro de matricula rubricado pelo Presidente da Camara, no qual o Parocho ou quem o fará escrever por ordem alfabetica os nomes, moradas, e occupações de todos os freguezes que tiverem

voto na eleição. Estas matriculas serão verificadas pela Camara, e publicadas dous mezes antes da reunião das assembleias eleitoraes, para se poderem notar e emendar quaesquer illegalidades.

44

A Camara de cada concelho designará com a convenientemente antecipação bastas assembleias primarias no seu districto, quaes convir segundo a povoação e distancia dos logares, quer seja necessario reunir muitas freguezias em uma só assembleia, quer dividir uma freguezia em muitas assembleias: comtanto que a nenhuma dellas corresponda menos de dous mil habitantes, nem mais de seis mil.

No Ultramar se for muito incommodo reunirem-se em uma só assembleia algumas freguezias remotas pela sua grande distancia, poderá em cada uma dellas formar-se uma só assembleia, porque não chegue a ter os dous mil habitantes.

45

Se algum concelho não chegar a ter dous mil habitantes, formará comtudo uma assembleia se tiver mais, e não se tendo, se unirá ao concelho de menor povoação que lhe ficar contiguo. Se outros unidos ainda não chegarem a contar mil habitantes, se unirão a outro ou outros, devendo reputar-se cabeça de todos aquelle que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo Administrador Geral (artigo duzentos e doze).

Nas provincias do Ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a commodidade dos povos.

46

A Camara designará tambem as igrejas em que se ha de

reunir cada assembleia, e as freguezias em uma e logares de uma freguezia que a cada uma pertencer: ficando entendido que ninguem será admittido a votar em assembleia diversa. Estas designações lançará o escrivão da Camara em um livro de eleição que nella haverá, rubricado pelo Presidente.

47

Nos concelhos em que se formarem muitas assembleias, o Presidente da Camara presidirá áquella que se reunir na cabeça do concelho, e reunindo-se alli mais de uma, áquella que a Camara designar. As outras serão presididas pelos Vereadores effectivos, e não bastando estes, pelos dos annos antecedentes: uns e outros a Camara distribuirá por sorte.

Nos concelhos em que os Vereadores effectivos e os dos annos antecedentes não preencherem o numero dos presidentes, a Camara nomeará os que faltarem.

Na cidade de Lisboa em quanto não houver bastantes Vereadores electivos, será esta falta supprida pelos Ministros dos bairros e pelos Desembargadores da Relação distribuidos pela Camara. Porem estes Presidentes reunidos quer dois as assembleias na forma abaixo declarada (artigo cincoenta e tres), elles proporão de accordo com os Parocos duas pessoas de confiança publica, uma para entrar no seu logar; outra para um dos dous escrutinios (artigo cincoenta e tres); e feito auto desta eleição, cahirão de novo.

48

Com os Presidentes assistirão nas mesas de eleição os Parocos das igrejas onde se fizerem as reuniões. Quando

uma freguezia se dividir em muitas assembleias, o Parroco designará escrutinios que a elles assistão. Os dito Parocos ou escrutinios terão accesso á mesa direita do Presidente.

49

As assembleias eleitoraes serão publicas, annunciando-se previamente o seu abertura pelo toque de sinos. Nesse quem alli entrará armado. Ninguem terá precedencia de assento, excepto o Presidente, o Parroco ou escrutinio ao direito.

50

Em cada assembleia estará presente o livro ou livros de matricula. Quando uma freguezia formar muitas assembleias, haverá nellas relações autenticas dos eleitores que as formão, copiadas do livro da matricula. Haverá tambem um quadro rubricado pelo Presidente, em que se escreve o auto da eleição.

51

As assembleias primarias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de agosto do segundo anno da legislatura: nas Ilhas Adjacentes no primeiro domingo de abril: no Brazil e Angola no primeiro domingo de agosto do anno antecedente: nas ilhas de Cabo Verde no primeiro domingo de novembro tambem do anno antecedente: nas ilhas de S. Thomé e Principe, Moçambique, Goa, e Macáo no primeiro domingo de novembro dous annos antes.

52

No dia prefixo no artigo antecedente, á hora determinada se reunirão nas igrejas designadas os moradores de cada

concelho, que tem voto nas eleições levando, escritos em listas os nomes e occupações dos pessoas, em quem votão para Deputados. Cada uma destas listas deve conter o numero dos Deputados que trazão aquella divisão eleitoral, e mais outros tantos para os substituirem. A nesses dellas vão declarados os concelhos e freguezias dos votantes, e onde estes Mediadores da provincia em segunda linha, bastem os corpos, a que pertencem. Tudo isto será annunciado por editaes, que as Camaras municipaes affixar com a conveniente antecipação.

53

Reunida a assembleia no logar dia e hora determinado, celebrar-se-ha uma Missa do Espirito Santo; finda a qual o Parroco ou o Sacerdote assistente, fará nomear de novo analogo ao officio, e lerá o presente capitulo das eleições. Logo o Presidente de accordo com o Parroco ou sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança publica para Escrutinadores, duas para Secretarios da eleição, e um Escriptor uma para Presidente, e outra para Secretario, nos termos do artigo quarenta e sete. Proporá mais tres para recorrerem a qualquer duvida. A assembleia as approvará ou desapprovará por algum signal, como o de levantar as mãos direitas; e alguma dellas não for approvada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessario. O Escrutinadores e Secretarios eleitos tomarão assento aos lados do Presidente e do Parroco. Esta eleição será logo escripta no quaderno e publicada por um dos Secretarios.

54

Depois disto o Presidente e os outros mesarios lançarão

no seu livro um nome uma. Logo se irão aproximando á mesa um e um todos os cidadãos presentes, e entregando dos nomes escritos no livro da matricula, entregarão as listas, que com os dobradinhos, serão lançadas na urna; depois de se confrontarem as inscripções postas no verso dellas com as pessoas que se apresentarem. Um dos Secretarios irá descarregando no livro os nomes dos que se entregaram.

55

Finda a votação mandará o Presidente contar, publicar, e escrever no acto o numero das listas. Então um dos Escrutinadores irá lendo em voz alta cada uma dellas, bem como as inscripções postas no verso (por logo cincoenta e dous) riscando as das listas os votos dados nas pessoas prohibidas em o numero dous, tres, quatro, e cinco do artigo trinta e cinco. Como o Escrutinador for lendo, irão os Secretarios escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos que cada um for obtendo, o que farão pelos numeros successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que elle houver obtido; e, como forem escrevendo estes numeros, os irão publicando em voz alta.

56

Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das duas relações pelos Escrutinadores e Secretarios, um deste publicará na assembleia os nomes de todos os votados e o numero dos votos que teve cada um. Immediatamente se escreverão no acto por ordem affabetica os nomes dos votados, e por extenso o numero dos

votos de cada um. O acto será assignado por todos os eleitores, e as listas se guardarão publicamente.

57

Os eleitores nomearão logo dous d'entre si, para nos dias abaixo declarados (artigos cincoenta e um, e cincoenta e tres) irem apresentar a copia do acto na Junta que se ha de reunir na casa da Camara; e se no concelho houver muitas assembleias primarias, em vez que se ha de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita copia será tirada por um dos Secretarios, assignado por todos os eleitores, fechado e lacrado com sello. Então se haverá por dissolvida a assembleia. As quatro e relações se guardarão no archivo da Camara, dando se lhe a maior publicidade.

58

No acto da eleição se declarará que os cidadãos, que formão aquella assembleia outorgão aos Deputados, que estão eleitos na Junta da cabeça da divisão eleitoral, a fazer e a cadaum, amplos poderes para que, reunidos em Cortes com os das outras divisões de toda a monarchia portugueza, possão, como representantes da Nação, fazer tudo aquilo que for conducente ao bem geral della, e cumprir essas funcções na conformidade e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possão derogar nem alterar nenhum de seus artigos: e que elles outorgantes se obrigão a cumprir e ter por valido tudo aquilo que os ditos Deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.

59

Se ao cal perdo não estiver acabado a relação, o Presidente mandará meter as listas e as relações em um cofre de tres

chaves, que serão distribuidas por sorte a tres eleitores. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e ahi aberto em presença da assembleia.

60

Se o Presidente, depois de entregues todas as listas, perceber que o apparecimento dellas não poderá concluir-se até a segunda feira seguinte, proporá de acordo com o Parro aos cidadãos presentes, como no artigo cincoenta e tres, Escrutinadores e Secretarios para outro essa. Para esta parecerá como parte das listas, e nellas se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira, até finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no artigo cincoenta e seis.

61

Quando no concelho houver mais de uma assembleia primaria, os portadores das copias dos actos da eleição (artigo cincoenta e oito) se reunirão no domingo seguinte, e na Villa mais seguinte que alguns cidadãos designarem (artigo adiante seguinte) á hora indicada no edital em Junta publica na casa da Camara com o Presidente dita, e os escrutinadores com elle assistido na assembleia antecedente. Logo elegerão d'entre si dous Escrutinadores e dous Secretarios, e abrindo-se os ditos actos, o Presidente os fará ler um por um, e os Secretarios irão reunindo os numeros em duas relações. Daqui em diante se praticará o mais que fica disposto nos artigos cincoenta e cinco, e cincoenta e seis.

No decisão de Juntas ficará encerrada a presente Junta, e se tem lugar a que vai determinada no artigo cincoenta e tres, que será formada dos portadores das listas das

assembleias primarias.

62

O escrivão successivamente eleger dous d'entre si, que no dia abaixo declarado (artigo sessenta e dous) apresentem a copia deste auto na Junta da cabeça da divisão eleitoral. Aos pretos desta copia, da dissolução da Junta, e da guarda e publicidade do quadro e relações, se fará o mesmo que fica disposto no artigo cincoenta e sete.

63

No terceiro domingo de agosto, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquelle que abaixo vai declarado (artigo setenta e quatro), se congregarão em Junta publica na casa da Camara da cabeça da divisão eleitoral os portadores das copias dos autos de toda a divisão com o Presidente da mesma Camara, e os Parochos que com elle assistio na assembleia antecedente. Poderão logo a eleger Escrutinadores e Secretarios, praticar o ha o mesmo, que fica disposto nos artigos sessenta e um, e sessenta e cinco (Como escrutinador); e apurados os votos, saharão eleitos Deputados, assim ordinarios como substitutos, aquelles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aquelles cujos votos se acharem iguaes em mais de metade dos votos. D'entre elles serão Deputados ordinarios os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhe seguirem immediatamente; e por essa ordem se reconhecerão sinco nomes no caso de empate decidirá a sorte. Depois de praticado o mais, que fica disposto no artigo cincoenta e seis, ficará entendido que as relações se hão de guardar, como dispõem o artigo sessenta e dous.

64

Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o numero dos Deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha tres vezes o numero que faltar, formada dos nomes daquelles que tiverem mais votos, com declaração do numero que teve cada um; esta relação será lida em voz alta e copiada no acto. Feito isto a Junta se haverá por dissolvida.

65

O Presidente fará logo publicar a dita relação, e, tendo por um Tabellião tantas copias della quantos forem os concelhos da divisão eleitoral, assignadas por elle e confridas pelo Escrivão da Camara, as remetterá ás Camaras dos ditos concelhos. Os Presidentes destas immediatamente remetterão copias tiradas pelos Escrivães das mesmas, e por ambos assignadas, aos Presidentes que forão das assembleias primarias, para os fazerem logo registrar nos quadernos de que trata o artigo cincoenta, e dar-lhes a maior publicidade.

66

No mesmo tempo as Camaras convocarão, por editaes (artigo cincoenta e dous) os moradores do concelho para nova reunião das assembleias primarias, annunciando, 1º que esta se fará no terceiro domingo depois daquelle em que se congregou a Junta da cabeça da divisão eleitoral, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquelle que abaixo vai declarado (artigo setenta e quatro); 2º qual é o numero dos Deputados ordinarios e substitutos, que falta para se eleger; 3º que os votantes hão de formar uma lista tirando e dela nomear d'entre os nomes incluidos

na relação, que foi remettida da dita Junta, e geral será transcripta nos editaes.

67

Nesta segunda reunião das assembleias primarias, se procederá em tudo como fica disposto nos artigos cincoenta e quatro, cincoenta e cinco, cincoenta e seis, cincoenta e sete, cincoenta e nove, sessenta, sessenta e um, sessenta e dous, e sessenta e tres; com declaração 1º que os escrutinios serão os mesmos, que forão na primeira reunião; 2º que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos archivos das Camaras; 3º que apurados os votos em a nova Junta da cabeça da divisão, valerão eleitos Deputados ordinarios e substitutos aquelles, em que recaharem mais votos (artigo sessenta e tres), porque não obtendo a pluralidade absoluta; devendo em caso de empate decidir a sorte. No falta ou impedimento de alguem dos escrutinios se elegerá outro, como na primeira vez.

68

Feito o havera por dissolvida a Junta. O livro da eleição se guardará no archivo da Camara, depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

69

No acto desta eleição se deslaurará haver concluido pelo acto commettido de todas as assembleias primarias da divisão eleitoral, que os moradores della entregarão aos Deputados agora eleitos os poderes declarados no artigo cincoenta e oito; artigo tres se transcreverá no mesmo acto.

70

Concluido este acto, a assembleia assistirá a um solemne Te Deum, cantado na igreja principal, indo

entre os escrutinios aquelles Deputados, que se acharem presentes.

71

A cada Deputado se entregará uma copia do acto da eleição, e se remetterá logo outra á Deputação permanente (artigo cento e dezoito) tiradas por um Tabellião, e conferidas pelo Escrivão da Camara.

72

As duvidas que occorrerem nas assembleias primarias serão decididas verbalmente e sem recurso por uma commissão de cinco membros, eleitos na occasião e pelo modo por que se procede á formação da mesa (artigo cincoenta e tres). Porem esta commissão não conhecerá das duvidas relativas á elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do artigo cincoenta e cinco; por pertencer aquelle conhecimento á Junta preparatoria de Cortes (artigo setenta e oito).

73

Nas assembleias eleitoraes se poderá tratar de de objectos relativos ás eleições. Será nullo tudo o que se fizer contra esta disposição.

74

Nas Ilhas Adjacentes e Ultramar se observará o disposto neste capitulo com as modificações seguintes:

I Nas Ilhas Adjacentes a reunião da Junta da cabeça da divisão eleitoral (artigo sessenta e tres), se fará no primeiro domingo depois que a ella chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a Divisão. Para o segundo nomeio as assembleias primarias se reunião no terceiro domingo depois que em cada concelho se houverem

recebido da Junta da cabeça da divisão as copias (artigo
seguinte e cinco); as Juntas de concelho no domingo seguinte
ao dito terceiro domingo, e a cabeça de divisão no primeiro
domingo depois que a ella chegarem os portadores das actas
das eleições de toda a divisão.

II No ultimo dos Juntas de concelho, ou de cabeça de
divisão, e no segundo constituirão as assembleias primarias
e as Juntas de concelho e de cabeça de divisão, se reunirão no domingo que designar a Autoridade civil superior da provincia, e será o mais proximo possivel.

III As reuniões para o segundo scrutinio em Angola, Cabo Verde, Moçambique, e Macáo, não dependem da votação dos habitantes das legoas circulares de cada uma destas divisões; devendo estas reunir-se simplesmente o que se acharem presentes em um prazo tal, que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

Capitulo II

Da reunião das Cortes.

75

Antes do dia quinze de novembro os Deputados se apresentarão á Deputação permanente, que fará escrever seus nomes em um livro de registro, com declaração das divisões eleitoraes a que pertencem.

76

No dia quinze de novembro se reunirão os Deputados em primeira Junta preparatoria na sala das Cortes, servindo de Presidente o da Deputação permanente, e de

Secretarios e Escrutadores os que ella nomear d'entre os seus membros. Logo se procederá na verificação das procurações, nomeando-se uma commissão de cinco Deputados para as examinar, e outra de tres para examinar as dos ditos cinco.

77

Até ao dia vinte de novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a Junta preparatoria, para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos, resolvendo definitivamente quaesquer duvidas que sobre isso se movam.

78

No dia vinte de novembro a mesma Junta elegerá d'entre os Deputados por escrutinio secreto a pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro anno, um Presidente e um vice-Presidente, e á pluralidade relativa quatro Secretarios. Immediatamente irão todos á igreja cathedral assistir a uma Missa solemne do Espirito Santo, e no fim della o celebrante deferirá o juramento seguinte ao Presidente; que, pondo a mão direita no livro dos santos Evangelhos dirá: Juro manter a Religião catholica apostolica romana; guardar e fazer guardar a Constituição politica da monarchia portugueza, que decretarão as Cortes extraordinarias e constituintes do anno de mil oitocentos vinte e um; e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado em Cortes, na conformidade da mesma Constituição. O mesmo juramento prestará o vice-Presidente e Deputados; pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo somente: Assim o juro.

79

Acabada a solemnidade religiosa, os Deputados se dirigirão á sala das Cortes, onde o Presidente declarará que estas se achão installadas. Nomeará logo uma deputação composta de dous Deputados, dous dos quaes serão Secretarios, para dar parte ao Rei da referida installação, e saber se ha de assistir á abertura das Cortes. Achando-se o Rei fóra do logar das Cortes, esta participação se lhe fará por escripto, e o Rei responderá pelo mesmo modo.

80

No primeiro dia do mez de dezembro de cada anno o Presidente com os Deputados que se acharem presentes em Lisboa capital do Reino Unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de Cortes. Neste mesmo mez terá em suas funcções a Deputação permanente.

O Rei assistirá pessoalmente se for sua vontade, entrando na sala com guarda, acompanhado somente das pessoas que determinar o regimento do governo interior das Cortes. Terá um discurso adequado á solemnidade, a que o Presidente dará responder como entender. Se não houver de assistir, virá em seu nome os Secretarios d'Estado, e um delles recitará o referido discurso, e o entregará ao Presidente. Este mesmo se deve observar quando as Cortes se fecharem.

81

No segundo anno de cada legislatura não haverá Sessão preparatoria nem juramento (artigos setenta e seis, setenta e sete, e setenta e oito), e os Deputados, reunidos no dia vinte de novembro na sala das Cortes, convindo o Presidente

o ultimo do anno passado, procederão a eleger novo Presidente vice-Presidente e Secretarios: e havendo assistido á Missa do Espirito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro anno.

82

As Cortes com justa causa, approvada pelas duas terças partes dos Deputados, poderão trasladar-se da capital deste reino para outro qualquer logar. Se durante os intervallos das duas sessões de Cortes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentissima, poderá a Deputação permanente determinar a referida trasladação, e dar outras quaesquer providencias que julgar convenientes, as quaes ficarão sujeitas á approvação das Cortes.

83

Cada uma das duas sessões da legislatura durará tres mezes consecutivos, e somente poderá prorogar-se por mais um:

I Se o Rei o pedir:

II Se houver justa causa approvada pelas duas terças partes dos Deputados presentes.

84

Aquelle que sahir eleito Deputado, não será escusado senão por impedimento legitimo e permanente, justificado perante as Cortes. Sendo alguem reeleito na eleição immediata, lhe ficará livre o escusar-se; mas não poderá, durante os dous annos da legislatura de que se escusou, accidar do Governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antiguidade ou escala na carreira de sua profissão.

85

A justificação dos impedimentos dos Deputados residentes no Ultramar se fará perante a Junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral, se ainda estiver reunida; e não o estando, perante a Junta preparatoria (artigo sessenta e sete), ou perante as Cortes.

Por divisão respectiva se entende aquella em que foi eleito o Deputado de cuja escusa se tratar; e sendo eleito em muitas, aquella que prevalecer segundo o artigo trinta e nove.

86

Quando algum Deputado for escuso, a Autoridade que o escusar chamará logo o seu substituto segundo a ordem da pluralidade dos votos (artigo sessenta e seis).

87

Com os Deputados de cada uma das divisões eleitoraes do Ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum; no qual caso entrará este em lugar do Deputado que faltar. Se forem eleitos alguns dos Deputados effectivos, virão logo tantos substitutos quantos forem os eleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

88

As procurações dos substitutos, e bem assim as dos Deputados que se não apresentarão no dia aprazado, serão verificadas nas Cortes por uma commissão, e assim a uns como a outros o Presidente deferirá juramento.

89

Se os Deputados de alguma provincia não poderem

ajuntar-se em Cortes impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu lugar os Deputados antecedentes, até que os impedidos se apresentem.

90

As sessões serão publicas, e somente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessario, e que nunca terá logar tratando-se de discussão de lei.

91

Ao Rei não é permittido assistir ás Cortes, excepto na sua abertura e conclusão. Ellas não poderão deliberar em sua presença. Ainda porem os Secretarios d'Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Cortes, propõer ou explicar algum negocio, poderão assistir á discussão, e fallar nella na conformidade do Regimento das Cortes, mas nunca estarão presentes á votação.

92

O Secretario d'Estado dos negocios da guerra na primeira sessão depois de abertas as Cortes irá informallas do numero de tropas, que se acharem acantonadas na capital e em distancia de dez leguas em redor; e bem assim das posições que occuparem, para que as Cortes determinem o que convier.

93

Sobre tudo o que for relativo ao governo e ordem interior das Cortes, se chamará o seu Regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

Capitulo III

Dos Deputados de Cortes.

94

Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não só somente da divisão que o elegeo.

95

Não é permittido aos Deputados protestar contra as decisões das Cortes; mas poderão fazer declarar na acta o seu voto com o motivo.

96

Os Deputados são invioraveis pelas opiniões, que proferirem nas Cortes, e nunca por ellas serão responsaveis.

97

Se algum Deputado for pronunciado, e Juiz suspendendo tudo o ulterior procedimento dará conta ás Cortes, as quaes decidirão se o processo deve continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

98

Desde o dia em que os Deputados se apresentarem á Deputação permanente até aquelle em que acabarem as sessões, receberão um subsidio pecuniario, fixado pelas Cortes no segundo anno da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quaes se não entendem os das Ilhas Adjacentes) se assignará demais um subsidio para o tempo do intervallo das sessões das Cortes, e que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

Estes subsidios e indemnisações se pagarão pelo

thesouro publico.

99

Nenhum Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na Deputação permanente até o fim da legislatura, poderá aceitar ou solicitar para si nem para outrem pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, sabo se lhe competirem por antiguidade ou escolha na carreira da sua profissão.

100

Os Deputados, durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão inhibidos de exercer dos seus empregos ecclesiasticos, civis e militares. No intervallo das sessões não poderá o Rei empregallos fora do Reino de Portugal e Algarve, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso se impossibilite para se reunirem no caso de convocação de Cortes extraordinarias.

101

Se por algum caso extraordinario, de que depende a segurança publica ou o bem do Estado, for indispensavel que algum dos Deputados saia das Cortes para outra occupação, ellas o poderão determinar, concordando nisso as duas terças partes dos votos.

Capitulo IV

Das attribuições das Cortes.

102

Pertence ás Cortes:

I Fazer as leis, interpretallas, e revogallas;

II Promover a observancia da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação portugueza.

103

Competirá ás Cortes sem dependencia da sancção Real as attribuições seguintes:

I Tomar permanente ao Rei, ao Principe Real, á Regencia ou Regente.

II Reconhecer o Principe Real como successor da Coroa, e approvar o plano de sua educação:

III Nomear tutor ao Rei menor:

IV Eleger a Regencia ou o Regente (artigos cento quarenta e oito, e cento e cincoenta), e marcar os limites da sua autoridade:

V Resolver as duvidas que ennovarem sobre a successão da Coroa:

VI Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, antes de serem ratificados:

VII Fixar todos os annos sobre proposta ou informação do Governo as forças de terra e mar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra:

VIII Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou de alguns portos delle:

IX Fixar annualmente os impostos, e as despezas publicas, repartir a contribuição directa pelos districtos das Juntas administrativas (artigo duzentos e oito e nove), fiscalisar o emprego das rendas publicas e ás contas da sua receita e despeza:

X Autorisar o Governo para contrahir emprestimos, e de condições delles, mas não poderão ser pagos sem casos de urgencia:

XI Estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida publica:

XII Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação em caso de necessidade:

XIII Criar ou supprimir empregos e officios publicos, e estabelecer os seus ordenados:

XIV Determinar a inscripção, peso, valor, lei, typo, e denominação das moedas:

XV Fazer verificar a responsabilidade dos Ministros d'Estado, e dos mais empregados publicos:

XVI Regular o que toca ao regimen interior das Cortes.

Capitulo V

De exercicio do poder legislativo.

104

Lei é a vontade dos cidadãos, declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão publica.

A lei obriga os cidadãos sem dependencia da sua acceitação.

105

A iniciativa directa das leis somente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.

Podem outrosim os Secretarios d'Estado fazer propostas, as quaes, depois de examinadas por uma commissão das Cortes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

105

Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A segunda leitura as Cortes decidirão, se ha de ser discutido: neste caso se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessarios, e passados oito dias se assignará aquelle em que ha de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto fique sufficientemente examinado. Immediatamente se resolverão as Cortes se tem logar a votação: decidido que sim, procede-se a ella. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta das vozes.

107

Em caso urgente declarado tal pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderá no mesmo dia em que se apresentar o projecto principiar-se e mesmo ultimar-se a discussão, porem a lei será então havida como provisoria.

108

Se um projecto não for admittido a discussão ou á votação, ou se admittido for rejeitado, não poderá tomar a ser proposto na mesma sessão da legislatura.

109

Se o projecto for approvado, será redigido a lei, e que, depois de ser lida nas Cortes e assignada pelo Presidente e dous Secretarios, será apresentada ao Rei em deputação por uma Deputação de cinco de seus membros, nomeados pelo Presidente. Se o Rei estiver fora da capital, a lei lhe será apresentada pelo Secretario d'Estado da respectiva repartição.

110

Ao Rei pertence dar a sanção á lei, e que fará pela seguinte formula assignada de sua mão: "Sanciono, e publique-se como lei."

Se o Rei, ouvido o Conselho d'Estado, entender que ha razões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta formula: "Volte ás Cortes", expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão presentes ás Cortes, e impressas na discussão. Vencendo-se que sem embargo dellas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sanção.

Se as razões reportar forem attendidas, a lei será supprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se della na mesma sessão da Legislatura.

111

O Rei deverá dar ou suspender a sanção no prazo de um mez. Quanto ás leis provisorias feitas em casos urgentes (artigo cento e sete), as Cortes determinarão o prazo dentro do qual se deve sancionar.

Se as Cortes se fecharem antes de expirar aquelle prazo, este se prolongará até os primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

112

Não dependem da sanção Real:

I. A presente Constituição, e as alterações que nella se fizerem para o futuro (artigo cento e oito);

II. Todas as leis, ou quaesquer outras disposições das presentes Cortes extraordinarias e constituintes:

III. As decisões concernentes aos objectos de que trata o artigo cento e trez.

113

Sanccionada a lei, a mandará o Rei publicar pela formula seguinte: "Dom F.... por graça de Deos e pela Constituição da monarchia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa &c. Faço saber a todos os meus subditos, que as Cortes decretaram, e eu sanccionei a lei seguinte (aqui o texto della). Portanto mando a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e executem tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'Estado dos negocios d.... (o da respectiva repartição) a faça imprimir, publicar, e correr."

O dito Secretario referendará a lei, e a fará sellar com o sello do Estado, e guardar um dos originaes no archivo da torre do tombo: o outro (artigo cento e nove), depois de assignado pelo Rei e referendado pelo Secretario se guardará no archivo das Cortes.

As leis independentes de sanção, serão publicadas com esta mesma formula, supprimidas as palavras: e eu sanccionei.

114

Se o Rei nos prazos estabelecidos nos artigos cento e dez, e cento e onze não der sanção á lei, ficará entendido que a deo, e a lei se publicará. Se porem recusar assignalla, as Cortes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assignada pela propria mesma quinze escudeiro o poder executivo.

115

A Regencia ou Regente do reino terá sobre a sanção e publicação das leis a autoridade que as Cortes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao Rei.

116

As disposições sobre a formação das leis, se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação.

Capitulo VI

Da Deputação permanente, e da reunião extraordinaria das Cortes.

117

As Cortes antes de fecharem cadauma das duas sessões da legislatura, elegerão este d'entre os seus membros, a saber, tres das provincias da Europa, tres das do Ultramar, e o setimo sorteado entre um da Europa e outro do Ultramar. Fazem eleger dous substitutos d'entre os Deputados europeos e ultramarinos, cadauns dos quaes respectivamente servirá na falta de qualquer dos Deputados.

Destes sete Deputados se formará uma Junta, intitulada Deputação permanente das Cortes, que ha de residir na capital até o momento da seguinte abertura

das Cortes ordinarias.

A Deputação elegerá em cada mez d'entre seus membros um Presidente, aquem não poderá reeleger em mezes successivos, e um Secretario que poderá ser successivamente releito.

Se algumas provincias do Reino Unido viessem a perder o direito de ser representadas em Cortes, provirão estas sobre o modo de se formar a Deputação permanente, sem comtudo se alterar o numero de seus membros.

118

Pertence a esta Deputação:

I Promover a reunião das assembleias eleitoraes no caso de haver nisso alguma negligencia:

II Preparar a reunião das Cortes (artigo setenta e cinco e seguintes:)

III Convocar as Cortes extraordinariamente nos casos declarados no artigo cento e dezenove:

IV Velar sobre a observancia da Constituição e das leis, para instruir as Cortes futuras das infracções que tiverem notado; havendo do Governo as informações que julgar necessarias para esse fim:

V Provar á installação das Cortes no caso do artigo setenta e dous:

VI Promover a installação da Regencia provisional nos casos do artigo cento quarenta e nove:

119

A Deputação permanente convocará extraordinariamente as Cortes para um dia determinado, quando acontecer alguem dos casos seguintes:

I Se vagar a coroa:

II Se o Rei a quizer abdicar:

III Se se impossibilitar para governar (artigo cento e cincoenta:)

IV Se occorrer algum negocio arduo e urgente, em circumstancias perigosas no Estado, segundo o parecer da Deputação permanente ou do Rei, que nesse caso o communicará á mesma Deputação, para ella expedir as ordens necessarias.

120

Reunidas as Cortes extraordinarias tratarão unicamente do objecto para que forão convocadas; separar-se-hão logo que o tratão concluido; e se antes disso chegar o dia quinze de novembro, accrescerá ás novas Cortes o solemnisar conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das Cortes extraordinarias continuará a Deputação permanente em suas funcções.

Titulo IV

Do Poder Executivo ou do Rei.

Capitulo I

Da autoridade, juramento, e inviolabilidade do Rei.

121

A autoridade do Rei provem da Nação, e é indivisivel e inalienavel.

122

Toda autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis; expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adaptados a este fim; e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Os ditos decretos, instrucções, e regulamentos serão passados em nome do Rei.

123

Especialmente competem ao Rei as attribuições seguintes:

I Sanccionar e promulgar as leis (artigo cento e dez, e cento e trez);

II Nomear e demittir livremente os Secretarios d'Estado:

III Nomear os Magistrados, precedendo proposta do Conselho d'Estado feita em conformidade da lei:

IV Prover segundo a lei todos os mais empregos civis, que não forem electivos, e bem assim os militares:

V Apresentar para os bispados, precedendo proposta triplice do Conselho d'Estado. Apresentar para os beneficios ecclesiasticos de padroado Real, vendo os não vendo, precedendo concurso e exame publico perante os Prelados diocesanos:

VI Nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e empregalla como entender que melhor convem ao serviço publico:

Porém quando perigar a liberdade da Nação e o systema constitucional, prevenido as Cortes fazer estas nomeações.

Em tempo de paz não haverá commandante em chefe do exercito nem da armada:

VII Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, ouvido o Conselho d'Estado, e os Consulares com dependencia de o ouvir:

VIII Dirigir as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras:

IX Conceder cartas de naturalisação, e privilegios exclusivos a favor da industria, em conformidade das leis:

X Conceder titulos, honras, e distincções em recompensa de serviços, em conformidade das leis.

Quanto a remunerações pecuniarias, que pela mesma causa entender se devem conferir, somente o fará com anterior approvação das Cortes; fazendo-lhas para em fim apresentar na primeira sessão de cada uma uma lista motivada:

XI Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes, em conformidade das leis:

XII Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos Concilios, Letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas; precedendo approvação das Cortes, se contiverem disposições geraes; e ouvindo o Conselho d'Estado se versarem sobre negocios de interesse particular, que não forem contenciosos, para poder o fazer; e reservando o conhecimento e decisão do supremo tribunal de Justiça:

XIII Declarar a guerra, e fazer a paz; dando ás Cortes conta dos motivos que para isso houve:

XIV Fazer tratados de alliança, offensiva, ou defensiva, de subsidios, e de commercio, com dependencia da approvação das Cortes (artigo cento e dez, numero seis;)

XV Dirigir a applicação dos rendimentos destinados pelas Cortes aos diversos ramos da administração publica:

124

O Rei não pode:

I Impedir as eleições dos Deputados, oppor-se á reunião das Cortes; prorogallas, dissolvellas, ou protestar contra as suas decisões:

II Impor tributos, contribuições, ou fintas:

III Suspender Magistrados, salvo nos termos do artigo cento e sessenta e sete:

IV. Mandar prender cidadão algum, excepto: 1.º quando o exigir a segurança do Estado, devendo então ser o preso entregue dentro de quarenta e oito horas ao Juiz competente: 2.º quando as Cortes houverem suspendido as formalidades judiciaes (artigo duzentos e cinco):

V Alienar porção alguma do territorio portuguez:

VI Commandar força armada:

125

O Rei não pode sem consentimento das Cortes:

I Abdicar a coroa:

II Sahir do reino de Portugal e Algarve; e se o fizer, se entenderá ~~que abdica~~, bem como se, havendo sahido com licença das Cortes, a recusar quando se tempo ou lugar, e não regressar ao reino sendo chamado.

A precedente disposição é applicavel ao successor da coroa, e qual contravindo a ella se entenderá que renuncia o direito de succeder no mesmo reino:

III Tomar emprestimo em nome da Nação.

126

O Rei antes de ser acclamado prestará perante as Cortes na mão do Presidente dellas o seguinte juramento:

Juro manter a Religião catholica apostolica romana, ser fiel á Nação portugueza; observar e fazer observar a Constituição politica decretada pelas Cortes extraordinarias e constituintes de mil oitocentos vinte e um, e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral della, quanto em mim couber.

127

A pessoa do Rei é inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade alguma.

O Rei tem o tratamento de Magestade Fidelissima.

Capitulo II

Da delegação do poder executivo no Brasil.

128

Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, encarregada a uma Regencia, que residirá no logar mais conveniente que a lei designar. Della poderão ficar independentes algumas provincias, sujeitas immediatamente ao Governo de Portugal.

129

A Regencia do Brasil se compoerá de cinco membros, um dos quaes será o Presidente, e de tres Secretarios, nomeados um e outro pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado. Os Principes e Infantes (artigo cento trinta e tres) não poderão ser membros da Regencia.

130

Um dos Secretarios tratará dos negocios do reino e fará

zenda; outro da justiça e ecclesiasticos; outro da guerra e marinha. Cada um terá voto no da sua repartição: o Presidente o terá somente em caso de empate. O expediente se fará em nome do Rei. Cada Secretario referendará os decretos, ordens, e mais diplomas pertencentes á sua repartição.

131

Assim os membros da Regencia, como os Secretarios são responsaveis ao Rei. Em caso de prevaricação de algum Secretario, a Regencia o suspenderá, e proverá interinamente o seu logar, dando logo conta ao Rei. Este mesmo fará quando por outro modo vagar o logar de Secretario.

132

A Regencia não poderá:

I Apresentar para os bispados; porem proporá ao Rei uma lista de tres pessoas de mais idoneas, referendada pelo respectivo Secretario:

II Prover os logares do Supremo Tribunal de Justiça, e de presidentes das Relações:

III Prover o posto de Brigadeiro e os superiores a elle; bem como quaesquer postos da armada:

IV Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, e os Consules:

V Fazer tratados politicos ou commerciaes com os estrangeiros:

VI Declarar a guerra offensiva e fazer a paz:

VII Conceder titulos, mercês ou recompensas de serviços, ou outra alguma mercê cuja applicação não esteja determinada por lei:

VIII Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos Concilios, Letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que contenham disposições geraes.

Capitulo III

Da familia Real e sua dotação.

133

O filho do Rei, herdeiro presumptivo da coroa, terá o titulo de Principe Real; o filho primogenito deste terá o de Principe da Beira; os outros filhos do Rei e do Principe Real serão o de Infantes.

Estes titulos não podem extender-se a outras pessoas.

134

Os Principes e os Infantes não podem commandar força armada:

Os Infantes não servirão nenhum emprego electivo de publica administração, excepto o de Conselheiro d'Estado. Quanto aos empregos providos pelo Rei, podem servilos, salvo o de Secretario d'Estado, Embaixador, e Presidente ou Ministro dos tribunaes de justiça.

135

O herdeiro presumptivo da coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes, que se reunirem depois do seu nascimento. Elle completando quatorze annos de idade, prestará em Cortes nas mãos do Presidente

juramento de manter a Religião catholica apostolica romana; de observar a Constituição politica da Nação portugueza, e de ser obediente ás leis e ao Rei.

136

As Cortes no principio de cada reinado, assignarão ao Rei e á familia Real uma dotação annua, correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se em quanto durar aquelle reinado.

137

As Cortes assignarão alimentos, se forem necessarios, aos Principes, Infantes, e Infantas desde os sete annos de sua idade, e á Rainha logo que viuvar.

138

Quando as Infantas tiverem de casar, lhes assignarão as Cortes o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos. Os Infantes que se casarem, continuarão a receber seus alimentos em quanto residirem no Reino; se forem residir fora delle, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as Cortes determinarem.

139

A dotação, alimentos, e dotes, de que tratão os tres artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa Real.

140

As Cortes designarão os palacios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da sua familia.

Capitulo IV

Da successão á corôa.

141

A successão á corôa do Reino Unido seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, entre os legitimos descendentes do Rei actual o senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Portanto:

I Somente succederão os filhos nascidos do legitimo matrimonio:

II Se o herdeiro presumptivo da corôa fallecer antes de haver nella succedido, seu filho perfeito por direito de representação ao tio com quem concorrer:

III Uma vez radicada a successão em uma linha, em quanto esta durar não entra a immediata.

142

Extinctas as linhas dos descendentes do senhor D. João VI, será chamada aquella das linhas descendentes da casa de Bragança, que dever preferir segundo a regra estabelecida no artigo cento quarenta e um. Extinctas todas estas linhas, as Cortes chamarão ao throno a pessoa, que entenderem convir melhor ao bem da Nação: e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no mesmo artigo cento quarenta e um.

143

Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Reino

Unido.

144

Se o herdeiro da corôa portugueza succeder em corôa estrangeira, ou se o herdeiro desta succeder naquella, não poderá accumular uma com outra; mas preferirá qualquer, e optando a estrangeira se entenderá que renuncia a portugueza.

Esta disposição se entende tambem com o Rei que succeder em corôa estrangeira.

145

Se a successão da corôa cahir em femea, esta poderá casar com Portuguez, precedendo approvação das Cortes. O marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

146

Se o successor da corôa tiver incapacidade notoria e perpetua para governar, as Cortes o declararão incapaz.

Capitulo V

Da minoridade do successor da corôa, e do impedimento do Rei.

147

O successor da corôa é menor e não pode reinar antes de ter dezoito annos completos.

148

Se durante a minoridade vagar a corôa, as Cortes estando reunidas elegerão logo uma Regencia, composta de tres ou cinco cidadãos naturaes deste reino, dos quaes será

Presidente aquelle, que as mesmas Cortes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita Regencia.

149

Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o reino uma Regencia provisional, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha mãi, dous membros da Deputação permanente, e dous Conselheiros d'Estado, chamados assim uns como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo Rainha mãi, entrará em logar della o irmão mais velho do Rei defuncto, e na sua falta o terceiro Conselheiro d'Estado.

Esta Regencia será presidida pela Rainha; em falta della pelo irmão do Rei; e não o havendo, pelo mais antigo membro da Deputação permanente. No caso de fallecer a Rainha reinante, seu marido será Presidente da Regencia.

150

A disposição dos dous artigos antecedentes se extenderá ao caso em que o Rei por alguma causa physica ou moral se impossibilite para governar; devendo logo a Deputação permanente colligir as necessarias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ella existe.

Se este impedimento do Rei durar mais de dous annos, e o successor immediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear Regente em logar da Regencia.

151

Assim a Regencia permanente e a provisional, como o Regente se o houver, prestarão o juramento declarado no artigo cento vinte e seis; acrescentando se lhe a clausula de fidelidade ao Rei. O juramento da Regencia permanente se deve acrescentar, que entregará o governo, logo que o successor da coroa chegue á maioridade, ou casa e impedimento do Rei. Esta ultima clausula de entregar o governo cessando o impedimento do Rei, se acrescentará tambem ao juramento do Regente: bem como ao da Regencia provisional se acrescentará a de entregar o governo á Regencia permanente.

A Regencia permanente e o Regente prestarão o juramento perante as Cortes, a Regencia provisional perante a Deputação permanente.

152

A Regencia permanente exercerá a autoridade Real conforme o regimento dado pelas Cortes, desvelando se mais especialmente na boa educação do Principe menor.

153

A Regencia provisional somente despachará os negocios que não admittem dilação: e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.

154

As cartas de uma e outra Regencia se expedirão em nome do Rei.

155

Durante a minoridade do successor da coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento,

na falta deste o Rainha viúva em quanto não tomar a casar; faltando esta as Cortes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu immediato successor.

156

O successor da coroa durante a sua menoridade não pode contrahir matrimonio sem o consentimento das Cortes.

Capitulo VI

Dos Secretarios d'Estado.

157

Haverá seis secretarios d'Estado, a saber, a dos negocios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, e Estrangeiros.

As Cortes designarão por um regulamento os negocios pertencentes a cada uma das secretarias, e poderão fazer outras as variações que o tempo exigir.

158

Os estrangeiros porque naturalisados, não poderão ser Secretarios d'Estado.

159

Os Secretarios d'Estado são responsaveis ás Cortes:

I Pela falta de observancia das leis:

II Pelo abuso do poder que lhes foi confiado:

III Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade do cidadão:

IV Por qualquer dissipação da renda nos dos bens publicos.

Esta responsabilidade, de que se não escusará um

alguma ordem do Rei verbal ou escrita, será regulada por uma lei particular.

160

Para se fazer effectiva a responsabilidade dos Ministros d'Estado precederá decreto das Cortes, declarando que tem lugar a formação de culpa. Com isto o Ministro ficará logo suspenso; e os documentos relativos á culpa se remettirão ao tribunal competente (artigo cento noventa e um).

161

Todas as decretas ou outras determinações do Rei, Regente, ou Regencia, de qualquer natureza que sejão, serão assignadas pelo respectivo Ministro d'Estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

Capitulo VII

Do Conselho d'Estado.

162

Haverá um Conselho d'Estado composto de trinta cidadãos, escolhidos d'entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes, a saber; cinco das provincias da Europa, seis das do Ultramar, e o decimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas provincias do Reino Unido vierem a perder o direito de serem representadas nas Cortes, provirão estas sobre o modo por que neste caso se deve formar o Conselho d'Estado, podendo diminuir o numero de seus membros contanto que não fiquem menos

de sete.

163

Não podem ser Conselheiros d'Estado:

I Os que não tiverem trinta e cinco annos de idade;

II Os estrangeiros, porque naturalisados;

III Os Deputados de Cortes em quanto o forem, e se estiverem ausentes, não poderão ser propostos durante aquella legislatura.

164

A eleição dos Conselheiros d'Estado se fará pela forma seguinte: As Cortes elegerão a pluralidade absoluta de votos dentre cidadãos europeos, para formarem uma lista de seis terços em cada um dos quaes occupem o primeiro logar os seis que tiverem maior numero de votos; o segundo, os seis que se lhes seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dentro cidadãos ultramarinos. Destes se decidirá pela sorte, se o decimo terceiro Conselheiro ha de ser europeo ou ultramarino; e se formará um novo terço de cidadãos europeos ou ultramarinos, que se ajuntará á lista respectiva.

Estas duas listas serão propostas ao Rei para escolher de cada terço um Conselheiro.

165

Os Conselheiros d'Estado servirão quatro annos, findos os quaes se proporão ao Rei novas listas podendo entrar nellas os que acabarão de servir.

166

Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramen

le de manter a Religião catholica apostolica romana; observar a Constituição e as leis; ser fiel ao Rei; e aconselhalle segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da Nação.

167

O Rei ouvirá o Conselho d'Estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados.

168

Pertence ao Conselho propôr ao Rei pessoas para os logares da magistratura e para os bispados (artigo cento e vinte e tres, numeros tres e cinco).

169

São responsaveis os Conselheiros d'Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos opostos a ellas ou manifestamente dolosos.

170

Os Conselheiros d'Estado somente serão removidos por sentença do tribunal competente.

Vagando algum logar no Conselho d'Estado, as Cortes logo que se reunirem proporão ao Rei um terno conforme o artigo cento e setenta e quatro.

Capitulo VIII

Da força militar.

171

Haverá uma força militar permanente, nacional, e composta do numero de homens e meios que as Cortes determinarem.

Seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao Governo, a quem sómente compete empregalla como lhe parecer conveniente.

172

Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

173

Alem da referida força haverá em cada provincia corpos de Milicias. Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessario; nem podem no reino de Portugal e Algarve ser empregados em tempo de paz fora das respectivas provincias sem permissão das Cortes.

A formação destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

174

Haverá hum Guardas nacionaes, compostos de todos os cidadãos que a lei não exceptuar: serão sujeitos exclusivamente a Autoridades civis: seus officiaes serão electivos e temporarios: não poderão ser empregados sem permissão das Cortes fora dos seus districtos. Em tudo o mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

175

Os officiaes do exercito e armada somente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida

um juiz competente.

Titulo V

Do Poder Judicial.

Capitulo I

Dos Juizes e tribunaes de justiça.

176

O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o podem exercitar em caso algum.

Não podem portanto avocar causas pendentes, mandar abrir as findas, nem dispensar nas formas do processo prescriptas pela lei.

177

Haverá Juizes de Facto assim nas causas crimes como nas civeis, nos casos e pelo modo, que os codigos determinarem.

Os delictos de abuso da liberdade d'imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juizes.

178

Os Juizes de facto serão eleitos directamente pelos povos, formando se em cada districto lista de um determinado numero de pessoas, que tenhão as qualidades legaes.

179

Haverá em cada um dos districtos, que designará a lei da divisão do territorio, um Juiz letrado de primeira

instancia, o qual julgará do direito nas causas em que houver Juizes de facto, e do facto e direito naquellas em que os não houver.

Em Lisboa e n'outras cidades populosas haverá quantos Juizes letrados de primeira instancia forem necessarios.

180

Os referidos districtos serão subdivididos em outros; e em todos elles haverá Juizes electivos, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo e forma por que se elegem os Vereadores das Camaras.

181

As attribuições dos Juizes electivos são:

I Julgar sem recurso as causas civeis de pequena importancia designadas na lei, e os criminaes em que se tratar de delictos leves, que tambem serão declarados pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes e mandando reduzir o resultado a auto publico:

II Exercitar os juizes de conciliação de que trata o artigo cento noventa e cinco:

III Cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem publica, conforme o regimento que se lhes dar.

182

Para poder occupar o cargo de Juiz letrado, alem dos outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I Ser cidadão portuguez:

II Ter vinte e cinco annos completos:

III Ser formado em direito.

183

Todos os Juizes letrados serão perpetuos, logo que tenhão sido publicados os codigos e estabelecidos os Juizes de facto.

184

Ninguem será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão do delicto, ou por ver apresentado com causa provada e conforme a lei.

185

Os Juizes letrados de primeira instancia serão outrosim annos transferidos promiscuamente de um a outro logares, como a lei determinar.

186

A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restricções e pela maneira que a lei determinar.

187

Os Juizes letrados de primeira instancia conhecerão nos seus districtos:

I Das causas contenciosas, que não forem exceptuadas.

II Dos negocios de jurisdicção voluntaria, de que até agora conhecião quaesquer Autoridades, nos casos e pela forma que as leis determinarem.

188

Os Juizes letrados de primeira instancia decidirão sem recurso as causas civeis, até a quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia, se

recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a Relação competente, que decidirá em ultima instancia. Nas causas crimes dirão se admittirá recurso dos mesmos Juizes, nos casos e pela forma que a lei determinar.

189

Das decisões dos Juizes de facto se poderá recorrer á competente Relação, só para o effeito de se tornar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de Juizes de facto, nos casos e pela forma que a lei expressamente declarar.

Nos delictos de abuso da liberdade de imprensa pertencerá o recurso ao Tribunal especial (artigo vita) para o mesmo effeito.

190

Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá no Reino-Unido as Relações que forem necessarias para commodidade dos povos, e boa administração da justiça.

191

Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei em conformidade do artigo cento vinte e tres.

As suas attribuições são as seguintes:

I Conhecer dos crimes de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretarios e Conselheiros d'Estado, os Ministros diplomaticos, e os Regentes do reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Cortes previamente declararão se tem logar

a formação de culpa, procedendo se na conformidade do artigo cento e cincoenta.

II Conhecer das duvidas sobre competencia de jurisdicção, que movaverem entre as Relações de Portugal e Algarve.

III Propôr ao Rei com o seu parecer as duvidas, que tiverem em lhe forem representadas por qualquer Autoridade, sobre a intelligencia de alguma lei, para se seguir a competente declaração das Cortes.

IV Conceder ou negar a revista.

O Supremo tribunal de justiça não julgará a revista, mas sim a Relação competente, porem tendo esta declarado a nullidade ou injustiça da sentença de que se concedeo revista, elle fará effectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ella deva ter logar.

192

A concessão da revista só tem logar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenham nullidade ou injustiça notoria; nas causas civeis, quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei; nas criminaes nos casos de maior gravidade, que a lei tambem designar.

Si das sentenças dos Juizes de direito se pode pedir revista; e nunca das decisões dos Juizes de facto.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o Promotor da justiça podem pedir a revista, dentro do tempo que a lei designar.

193

No Brasil haverá tambem um supremo tribunal de justiça no logar onde residir a Regencia daquelle reino, e terá as mesmas attribuições que o de Portugal, em quanto forem applicaveis.

Quanto ao territorio portuguez de Africa e Asia; os conflictos de jurisdicção que se moverem nas Relações; a concessão das revistas e a responsabilidade dos juizes neste caso; e as funcções do tribunal protector da liberdade da imprensa (artigo cito), serão tratadas no mesmo territorio, no juizo e pelo modo que a lei designar.

194

Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas é permittido ás partes nomear Juizes Arbitros, para as decidirem.

195

Haverá Juizes de conciliação nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos (artigo cento oitenta e um).

Capitulo II

Da administração da justiça.

196

Todos os Magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos de poder e pelos erros que commetterem no exercicio de seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso

particularmente interessado, poderá accusallos por suborno, peita, ou collusão: se for interessado, poderá accusallos por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, contanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa á ordem do processo.

197

O Rei, apresentando a lhe queixa contra algum Magistrado, poderá suspendello, precedendo audiencia delle, informação necessaria, e consulta do Conselho d'Estado. A informação será logo remettida ao juiz competente para se formar o processo, e dar a definitiva decisão.

198

A Relação, a que subirem alguns autos em que se embarga haver o Juiz inferior commettido infracção das leis sobre a ordem do processo, o condemnará em custas ou em outras penas pecuniarias, até a quantia que a lei determinar, ou mandará aprehendello dentro ou fora da Relação. Quanto aos delictos e erros mais graves de que trata o artigo cento noventa e seis, lhe mandará formar culpa.

199

Nos delictos que não pertencerem ao officio do Juiz, somente resultará suspeição, quando elle for pronunciado por crime que merece pena capital ou a immediata, ou quando estiver preso, ainda debaixo de fiança.

200

A todos os Magistrados e officiaes de justiça se assignarão ordenados sufficientes.

201

A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civel serão publicos: os do processo criminal o serão depois da pronuncia.

202

Os cidadãos, arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis mezes, ou a desterro para fora da provincia onde tiverem domicilio, não serão presos, e se livrarão soltos.

203

Ainda arguidos de crime que merece maior pena que a do artigo antecedente, não poderá crucificar-se a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação summaria sobre a existencia do delicto, e sobre a verificação do delinquente.

Deverá tambem proceder mandado assignado pela Autoridade legitima, e revestido das formas legaes, que será mostrado ao rio no acto da prisão. Se o não disobedecer a este mandado, ou resistir, será por isso castigado conforme a lei.

204

Somente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I Os que forem achados em flagrante delicto: neste caso qualquer pessoa poderá prendello, e serão conduzidos immediatamente á presença do juiz.

II Os indicados 1º de furto com arrombamento, ou com violencia feita a pessoa; 2º de furto domestico; 3º de assassinio; 4º de crimes relativos á segurança do Estado nos casos declarados nos artigos cento vinte e quatro numero quatro, e duzentos e onze.

205

O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada, não inclue as excepções, que as ordenanças militares estabeleceram como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito.

Este mesmo se extende aos casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina haveria a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

206

Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao reo uma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo as.

207

Se o reo antes de ser conduzido á cadeia ou deposito de outra nella, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crimes daquelles em que a lei prohibe a fiança.

208

As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas; de sorte que servirão para segurança e não para tormento dos presos.

Nellas haverá diversas casas, em que os presos estejão separados, conforme as suas qualidades ou natureza de seus crimes; devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. Fica constituido permittido ao Juiz, quando assim for necessario para a investigação da verdade, ter o preso incommunicavel em logar commodo e idoneo, pelo tempo que a lei determinar.

209

As cadeias serão imparcialmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. e Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

210

O Juiz e o Carcereiro, que infringirem as disposições do presente capitulo relativas á prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas, que as leis declararem.

211

No caso de rebellião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das solidas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer se por especial decreto das Cortes.

Neste caso, finido que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Cortes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificão; e assim os Secretarios d'Estado

como quaesquer outras Autoridades, serão responsaveis pelo abuso que houverem feito do poder, alem do que exigidas a segurança publica.

Titulo VI

Do governo administrativo e economico.

Capitulo I

Dos Administradores geraes, e das Juntas de administração.

212

Haverá em cada districto um Administrador Geral nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado. A lei designará os districtos e a duração das suas funcções.

213

O Administrador geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por uma Junta administrativa. Esta Junta será composta de tantos membros, quantos forem as Camaras do districto; porem os cidadãos populares que tiverem sido Camaras, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição delles se fará todos os annos no tempo e pelo modo por que se elegem os officiaes das Camaras.

214

A Junta se reunirá todos os annos em os mezes de

março e setembro, no logar mais capaz e central do districto. Em casos extraordinarios poderá o Governo mandar que se reuna mais vezes. Cada uma das reuniões durará só quinze dias, os quaes poderão ser prorogados pela Junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a affluencia dos negocios.

215

A Junta tem voto decisivo nas materias de sua competencia. A execução destas decisões, bem como a dos ordens do Governo, pertence exclusivamente ao Administrador geral. Nos casos urgentes que exijão prompta resolução, poderá o Administrador decidir e executar, dando disso conta á Junta.

216

São da competencia do Administrador geral e da Junta todos os objectos de publica administração. Delles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso conhecerão de todos os objectos que são da competencia das Camaras; por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação de Direcções geraes, de todos os outros negocios de administração.

Por Direcções geraes se entendem as que forem criadas pelas leis para tratarem de objectos permanentes de administração; e bem assim quaesquer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, ainda que o seu objecto ou pessoal seja limitado a um só districto.

Poderão perceber ao Administrador geral e á Junta distribuir pelos concelhos do districto a contribuição directa (artigo duzentos vinte e oito), e os contingentes das rendas.

217

A lei designará explicitamente as attribuições dos Administradores geraes e Juntas de administração, as formulas dos seus actos; o numero obrigações e ordenado de seus officiaes; e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição.

Capitulo II

Das Camaras.

218

O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas Camaras; que o exercerão na conformidade das leis.

219

Haverá Camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico. As suas districtos serão estabelecidos pela lei, que marcar a divisão do territorio.

220

As Camaras serão compostas do numero de Vereadores que a lei designar, de um Procurador, e de um Escrivão. O Vereadores e Procurador serão eleitos annualmente pela forma directa á pluralidade relativa de votos dados em escrutinio secreto e assembleia publica.

Poderão votar nesta eleição os moradores do concelho que tem voto na dos Deputados de Cortes, excepto 1º os Militares da primeira linha; não comprehendidos os que tiverem naturalidade no concelho, nem os reformados; 2º os da segunda linha quando estiverem reunidos fora dos respectivos concelhos. Não são porem excluidos de votar os filhos familias de que trata o artigo trinta e tres numero dous, sendo maiores de vinte cinco annos, nem os cidadãos que não souberem ler e escrever nos termos do mesmo artigo numero seis.

Será Presidente da Camara o Vereador que obtiver mais votos, decidindo em caso de empate decidido a sorte.

O Vereadores e Procurador terão substitutos, eleitos no mesmo acto e pela mesma forma.

221

O Escrivão será nomeado pela Camara; terá ordenado sufficiente, e servirá em quanto não se lhe provar erro de officio ou incapacidade assim moral como fysica.

222

Para os cargos de Vereador e Procurador somente poderão ser escolhidos os cidadãos, que estiverem no exercicio de seus direitos, sendo maiores de vinte e cinco annos, tendo sido dous annos pelo menos no districto do concelho, não lhes faltando meios de honesta subsistencia, e estando desoccupados de emprego incompativel com os dictos cargos.

A que servirem um anno, não serão reelegiveis no seguinte.

223

As Camaras pertencem as attribuições seguintes:

I Fazer posturas em leis municipaes;

II Promover a agricultura, e commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas as commodidades do concelho;

III Estabelecer feiras e mercados nos logares mais convenientes, com approvação da Junta de administração do districto;

IV Cuidar das escolas de primeiras lettras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos; e bem assim dos hospitaes, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, com as excepções e pela forma que as leis determinarem;

V Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das publicas, e promover a plantação de arvores nos baldios, e mas terras do concelho;

VI Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (artigo duzentos cinte e oito), e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos municipaes;

VII Cobrar e despender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas, que na falta delles poderão impor aos moradores na forma que as leis determinarem.

No exercicio destas attribuições haverá recurso para a Autoridade competente (artigo duzentos e doze).

Capitulo III

Da fazenda nacional.

224

Cumpre ás Cortes estabelecer ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos e calculos que lhe apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (artigo duzentos cinte e oito). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

225

Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

226

As contribuições serão proporcionadas ás despezas publicas.

227

O Secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido das outras Secretarias os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro; outro da importancia de todas as contribuições e rendas publicas; e a conta da receita e despeza do thesouro publico do anno antecedente.

228

As Cortes repartirão a contribuição directa pelos districtos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cada um. O Administrador da Junta repartirá pelos concelhos de seu districto a quota que lhe tocar

trado, e a Camara repartirá o que cabe ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas que residirem fora, alli tiverem.

229

Em cada districto que a lei designar haverá um Contador de fazenda, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho d'Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao Thesouro publico.

230

As Camaras deverão remittir annualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos; participar-lhe a escolha que fizerão de Coradores e Thesoureiros; e dar-lhe quaesquer explicações que elle pedir, ou seja para conhecer a importancia das rendas publicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem alfandegas ou outras casas de arrecadação fiscaes.

231

Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro publico, excepto o que por lei ou pela Autoridade competente se mandarem pagar em outras Thesourarias. As Thesourarias Mor's não levarão em conta pagamento algum, que não for feito por portaria assignada pelo Secretario dos Negocios da fazenda; na qual se declare o objecto da despeza, e a lei que a autorisa.

232

A conta da entrada e saida do thesouro publico, bem como a da receita e despeza de cada um dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalisará nas contadorias do thesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

233

A conta geral da receita e despeza de cada anno, logo que tiver sido approvada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas que os Ministros d'Estado tiverem das despezas feitas nas suas repartições.

234

Ao Governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

235

A lei designará as Autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional; a forma do processo; e o numero, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação, e cobrança das rendas publicas.

236

A Constituição reconhece a divida publica. As Cortes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento ao passo que elle se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros encaixamentos publicos.

Capitulo

Capitulo IV

Dos estabelecimentos de instrucção publica e de caridade.

237

Em todos os logares do reino onde convier, haverá escolas sufficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade portugueza de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catheciismo das obrigações religiosas e civis.

238

As actuaes estabelecimentos de instrucção publica serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.

239

He livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino publico, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

240

As Cortes e Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e augmento de casas de misericordia, e de hospitaes civis e militares, especialmente daquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalidos, e bem assim de rendas de expostos, e montes pios, circulação dos fructos, e de quaesquer outros estabelecimentos de caridade.

Sala das Cortes em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos vinte e dous.

Agostinho José Freire
Deputado pela Extremadura
Presidente

Agostinho de Mendonça Falcão
Deputado pela Beira

Agostinho Ferreira Pereira de Magalhães
Deputado pelo Minho

Alexandre Gomes Ferrão
Deputado pela Prov.ª da Bahia

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento
Deputado pela Provincia da Beira

Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Vasconcellos
Deputado pela Provincia da Extremadura

André da Ponte de Quental Cabamara e Souza
Deputado pela Ilha de S.ta Miguel

Antonio Carnello Fernandes Pereira
Deputado pela Beira

Antonio José Ferreira de Souza
Deputado pela Beira

Antonio José Teixeira Rebello
Deputado por Traz-os-montes

Antonio Lobo de Andrade Teixeira Leite e Gouveia
Deputado por Traz-os-Montes

Antt.º Marcos Coelho Cabral
Deputado pela Beira

Antonio Pereira da Congregação e Silva
Deputado pelo Minho

Antonio Pereira Carneiro Barreto
Deputado pela Prov.ª de Traz-os-Montes

Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva
Deputado pela Beira

Antonio Rebello da Costa
Deputado pela Prov.ª da Estremadura

Arcebispo da Bahia
Deputado pela Prov.ª do Minho

Barão de Molelos
Deputado pela Provincia da Beira

Bento José Cabral Vaz de Azevedo
Deputado pela Prov.ª do Alemtejo

Bento Pereira do Carmo, Deputado pela Provincia de Estremadura
Bernardo Antonio de Figueiredo
Deputado pela Provincia da Beira
Bernardino de Castro Segundo
Deputado pela Provincia do Pará
Luiz Bispo de Braga Deputado pela Beira
Joaquim Bispo de Castello Branco Deputado pela Beira
Romualdo Bispo do Pará Deputado pelo Pará
Caetano Alves de Macedo Deputado pela Provincia da Beira
Carlos Ribeiro de Alpoim Deputado pelo Alemtejo
Custodio Gonçalves Leite Deputado pelo Rio de Janeiro
Domingos da Conceição Deputado pelo Piauhy
Domingos Malagueira de Aguiar Rio Grande Deputado por Pernambuco
Elisbarto Freire Teixeira Deputado pela Bahia do Rio
Felix Joaquim Gomes Leite Deputado pela Prov.ª do Rio
Francisco Antonio d'Almeida Moreira Deputado por Pernambuco
Francisco Dias Maria Deputado pela Provincia de Minas
Francisco de Lemos Bettencourt Deputado pela Provincia de Estremadura
Francisco de Mello Manoel Deputado pela Provincia do Minho
Francisco Manoel Martins Ramos Deputado pela Provincia do Alemtejo
Francisco Manoel Teixeira d'Aragão Morais Deputado pela Provincia da Beira
Francisco Moniz Deputado pela Provincia de Pernambuco
Francisco da Cacela Fragoso Deputado por Estremadura
Francisco Simão Margarido Deputado pela Estremadura
Francisco Xavier Ribeiro Deputado pela Provincia da Estremadura
Francisco d'Souza Moreira Deputado pela Provincia do Pará
Francisco Van Zeller Deputado pelo Minho
Francisco Villela Barbosa Deputado pela Rio de Janeiro
Francisco Xavier Calheiros, Deputado pela Provincia do Minho
Francisco Xavier Monteiro Deputado pela Prov.ª de Estremadura
Francisco Xavier Monteiro da Franca Deputado pela Provincia da Paraiba
Francisco Xavier Leite Ribeiro Deputado pelo Provincia do Minho
Francisco Xavier d'Almeida Moreira Deputado pela Prov.ª do Pará
Henrique Xavier Baeta Deputado pela Estremadura
Hermano José Braancamp de Sobral, Deputado pela Estremadura
Hermenegildo José Garcia, Deputado pelo Reino do Algarve
Ignacio da Costa Quintella Deputado pela provincia do Alemtejo
Ignacio Ricardo d'Almeida Jorge Deputado por Pernambuco
Ignacio Xavier de Vasconcellos Deputado pela Estremadura

Ignacio Antonio de Alencastro Deputado pela Provincia do Ceará Grande
João Alexandrino de Souza Queiroga Deputado pela Provincia da Estremadura
João Vieira de Medeiros Monteiro Deputado pela Ilha da Madeira
João de Figueiredo Deputado pela Beira
João Joaquim Pinto Araujo Deputado pela Provincia da Beira
João Lopes da Cunha Deputado pela Provincia do Rio Negro
João Maria Leite de Castello Branco Deputado pela Estremadura
João Moniz Deputado pelo Alemtejo
João Soares de Lemos Deputado pela Prov.ª do Rio de Janeiro
João de Souza Pinto de Magalhães, Deputado pelo Minho
João Vicente Domingues Deputado pela Estremadura
Joaquim Pereira Annes de Carvalho Deputado pelo Alemtejo
Joaquim José dos Santos Pinheiro Deputado pelo Minho
Joaquim Antonio Lopes Deputado por Goyaz
José Antonio de Faria Carneiro Deputado pelo Minho
José Antonio Francisco Deputado pelo Minho
José Antonio da Rosa Deputado pelo Alemtejo
José de Castro Lima Deputado pela Provincia da Paraiba
José Fernão de Mendonça Souza Deputado pela Provincia da Estremadura
José Ferreira Borges Deputado pela Provincia do Minho
José Homem Corte Real Deputado pela Beira
José José Pereira de Carvalho Deputado pela Provincia do Maranhão
José Joaquim Fermiano de Moura Deputado pela Beira
José Joaquim Rodrigues de Bastos Deputado pelo Minho
José Lino Coutinho Deputado pela Bahia
José Lourenço da Silva Deputado pela Provincia do Cabo Frio
José Manoel Affonso Vieira Deputado pela Provincia de S. Paulo
José Maria Xavier d'Araujo Deputado pela Provincia do Minho

Preira

José Martiniano d'Alencar Deputado p.la Provincia do Ceará

José da Mota e Castro de Ataide Deputado pela Estremadura

José de Almeida Coutinho Deputado pelo Alemtejo

José Pedro de Gouvêa Pereira Deputado pela Beira

José Ricardo Sarmento de Queiroz, Deputado pelo Minho

José Ribeiro e Almeida Deputado pela Beira.

José Silvino Fernandes Pereira Deputado pela Estremadura Alemtejo

José Vaz Corte Real das Ilhas Novas Deputado nas Ilhas

José Vaz Velho Deputado pelo Algarve

José Valentim Bernardo Deputado pelo Alemtejo

Izidoro José dos Santos Deputado pela Beira

Lourenço Rodrigues de Andrade Deputado pela Ilha de Santa Catharina

Luiz Antonio Botelho Deputado pela Estremadura

Luiz Martins Bastos Deputado p.la Provi.a do R.o de Janeiro

Luiz Monteiro, Deputado pela Estremadura

Luiz Nicoláo Fagundes Varella — Deputado pela Prov.a do Rio Grande

Manoel Alves do Rio Deputado pela Estremadura

Manoel Antonio de Carvalho Deputado pela Estremadura

Manoel Antonio Gomes de Brito Deputado pelo Alemtejo

Manoel Antonio Martins Deputado por Cabo Verde

Manoel Borges Carneiro, Deputado pela Estremadura

Manoel Fernandes Thomaz — Dep.do pela Beira

Manoel Higino Gonçalves Dep.do pelo Piauhy

Manoel Gonçalves de Miranda Deputado por Traz-os-montes.

Manoel Ottoni de Abreu Deputado p.la Prov.a do Piauhy

Manoel Ignacio Martins Pamplona Corte Real, Deputado pelo Azores

Manoel Inácio Avrigo Aranha Dantas Deputado pela Terra de Ultramar

Manoel José Pinto da Silva Aguiar Deputado pelo Algarve

Manoel Marques Crespigno Deputado pelo Alemtejo

Manoel Martins Valente Deputado pelo Minho

Manoel do Nascimento Castro e Silva Deputado pela Beira

Manoel Pedro Cunha de Castro Deputado por Traz-os-montes

Manoel de Souza Machado Deputado pela Beira

Preira

Manoel de Vasconcellos Pereira de Melo Deputado pela Beira

Manoel Joaquim do Santos Deputado por Pernambuco

Marcos Antonio da Souza Deputado pela Bahia

Mario Miguel Fontana Deputado pela Estremadura

Mauricio José da Silva Martins Deputado pela Terra de Ultramar

Miguel Teixeira Borges Leal Deputado pelo Minho

Pedro d'Araujo Lima, Deputado por Pernambuco

Pedro Gualdino de Abreu Deput.do pela Beira

Pedro Ribeiro Deputado p.la Bahia

Pedro Velloso Alemão Deputado pela Estremadura

Roberto Luiz de Miranda Rimental Deputado pelo Algarve

Rodrigo Ferreira da Costa, Deputado pela Estremadura.

Rodrigo de Souza Machado Deputado pelo Minho

Simão Rodrigues Sobral Deputado pela Beira

Vicente Antonio da Silva Garcia Deputado pelo Alem.tejo

Vitorino José Marinho Deputado pela Provincia do Ceará

Domingos Borges de Barros Deputado pela Provincia da Bahia

Francisco das Chagas Barbosa Deputado pela Provincia do Piauhy

João Ferreira da Silva Deputado pela Provincia de Pernambuco

Bernardo Alberto de Souza Pinto Deputado pelo Minho, Secretario

Francisco Xavier Soares de Azevedo, Deputado pelo Minho Secretario

Francisco Borges Sousa — Deputado pelo Minho Secretario

João Baptista Felgueiras — Deputado pelo Minho, Secretario.

Contem este original da Constituição Politica da Monarchia Portugueza outenta, e duas paginas, que ficaõ numeradas, e rubricadas com o meu appellido — Preira — e para constar fiz este termo, que assignei. Lisboa Paço das Cortes

Prim.

tes. vinte quatro de Setembro do mil oitocentos vinte e dois.

Agostinho José Freire
Presidente

Aceito e juro guardar e fazer guardar a Constituição política da Monarquia Portugueza, que acabão de decretar as Cortes constituintes da mesma Nação.

Sala das Cortes em 1.º de Outubro 1822.

João Sexto El Rey

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

2022